

Lei nº 638/2002

Inhuma-Pi, 13 de maio de 2002.

Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Inhuma-Piauí, Estado do Piauí, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Inhuma-Pi aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público o Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado nas condições e prazos ora estipulados.

Art. 2º - Para os efeitos dessa Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse Público o seguinte:

I – Admissão de Professores e auxiliares de serviços gerais das escolas para dar continuidade ao funcionamento das escolas do município, quando não houver pessoa aprovada em Concurso Público para a localidade e em caráter substitutivo aos professores do quadro de pessoal, nos casos de férias, licença de concessão obrigatória, afastamento para capacitação autorizada pelo Município e para atender aumento do corpo discente a curto prazo.

II – Assistência a situação de calamidade pública.

III – Combate a surtos endêmicos

IV – Cadastro de indicadores sócio-econômicos do Município.

V – A continuidade da prestação dos serviços de saúde, Educação, limpeza pública, conservação e manutenção de logradouros públicos, controle urbanístico de engenharia e serviços auxiliares, sempre considerando necessidade temporária de excepcional interesse público.

VI – Atender a termos de convênios, acordos ou ajustes celebrados entre o Município e as outras esferas de Governo para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste, cuja prestação seja administrada pelo município.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado com ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Estado do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

Art. 4º - As contratações ora especificadas serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I – Seis meses, no caso dos incisos II e III do art. 2º.

II – Doze meses nos casos dos demais incisos do art. 2º.

Art. 5º - A remuneração dos prestadores de serviços contratados nos termos dessa Lei será igual a dos servidores do quadro de pessoal do Município, não considerando as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 6º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

III – Ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorrido 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese de ausência de interessados e que preencha os requisitos para a contratação, notadamente, êxito em processo seletivo.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto nesse artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II ou na declaração de sua insubsistência no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 8º - Serão aplicadas ao pessoal contratado nos termos dessa lei as disposições dos artigos 61 a 64 e 174 da Lei Municipal nº 633/2001 e em aplicação subsidiária às disposições da CLT.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – Pelo término do prazo contratual;

II – Por iniciativa do contratado;

III – No término do prazo do convênio, acordo ou ajuste.

Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

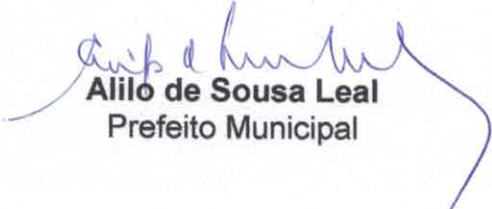
§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do Município contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 10 – O tempo de serviço prestado com base nessa lei será contado para todos os efeitos.

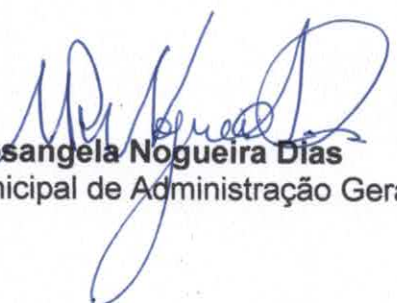
Art. 11 – Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhuma-Piauí, em data de 13 de maio de 2002.


Alilo de Sousa Leal
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada sob o número 638 (seiscentos e trinta e oito), registrada, promulgada em 13 de maio de 2002.


Maria Rosângela Nogueira Dias
Secretária Municipal de Administração Geral